

**Relatório de espelho de Emendas****TIPO AUTOR**

Individual

EMENDA

44580006

EMENTA

EMENDA SUPRESSIVA - ART. 115, § 2º

TIPO DA EMENDA

Supressiva

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 115, § 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 115 do PLDO 2024 prevê que “é incompatível com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição e com o art. 116 do PLDO 2024 a edição de atos derivados das proposições de que trata o caput deste artigo, sem a prévia autorização em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atendimento do pleito.”

Trata-se de mais uma restrição para despesas com pessoal, que não constava da LDO 2023.

O sentido da norma alcança quaisquer atos regulamentares, derivados e baseados em lei, dos quais decorra aumento de despesa, independentemente da existência de dotação para esse fim na reserva de contingência.

Na forma dada ao dispositivo, deverá haver “previa autorização em anexo específico da LOA”, ou seja, em seu Anexo V, o qual, contudo, destina-se aos acréscimos decorrentes de proposições legislativas em trâmite, visto que as já autorizadas por lei, devem ser objeto de ato infralegal quando for o caso, e os seus impactos objeto de inclusão nas dotações específicas, ou de suplementação por meio de créditos suplementares, ou remanejamento de recursos da reserva de contingência, nos termos autorizados ou previstos pela própria Lei Orçamentária.

Assim, deve ser suprimida essa regra.

AUTOR DA EMENDA

4458 - Ricardo Abrão

TIPO AUTOR

Deputado Federal

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Individual

EMENDA

44580007

EMENTA

EMENDA ADITIVA ART. 12 - BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE - CARGOS DA RECEITA FEDERAL

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XXV

TEXTO PROPOSTO

XXVI - pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade de que tratam os artigos 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, assegurado o acréscimo nas dotações orçamentárias decorrente da edição dos respectivos regulamentos e, no caso do art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017, as dotações previstas no Plano de Aplicação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.464, de 2017 instituiu, na forma dos art. 6º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Passados mais de 6 anos desde a instituição dessa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional da Administração Tributária da União, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil só veio a ser regulamentado em 05 de junho de 2023, por meio do Decreto nº 11.545.

Após a edição do Decreto regulamentar acima mencionado, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 727, de 12 de julho de 2023, dispondo sobre o Plano de Aplicação do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e da sua Subconta Especial, para o exercício de 2024.

O art. 12 do PLDO, por sua vez, dispõe sobre as despesas que devem ser objeto de programação específica. O inciso XIII prevê que devem ser objeto de programação específica "despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções".

Dessa forma, as despesas com o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil já são objeto de programação específica e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de "concessão" de nova vantagem ou aumento, mas de efeito da regulamentação que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada.

Acerca disso, vale ressaltar o posicionamento do STF no julgamento da ADI 6562 que declarou a hipótese de regulamentação do Programa de Produtividade da RFB por ato infralegal plenamente constitucional, cujo voto do relator, Min. Gilmar Mendes, fez questão de consignar que reputa "...apropriado mencionar, que inovações como bônus de eficiência (caso dos autos), honorários advocatícios (de constitucionalidade já reconhecida por esta Corte - ADI 6053 e outras), gratificação a membros de comissão licitações e contratos (exemplificada acima), todas elas, são novos mecanismos com que o direito administrativo, na temática remuneratória dos servidores públicos, tem buscado responder aos clamores atuais por dinamismo, eficiência e engajamento de pessoas na gestão pública."

Ademais, no caso do Programa de Produtividade da Receita Federal, o Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023, prevê que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda preverá os recursos necessários ao pagamento do Bônus no plano de aplicação de que trata o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, a ser submetido à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, propõe-se que seja inserido novo inciso, assegurando a dotação necessária segundo as notações previstas no Plano de Aplicação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme disposto no referido art. 9º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

AUTOR DA EMENDA

4458 - Ricardo Abrão

TIPO AUTOR

Deputado Federal

Assinatura: _____

Credenciado: _____